

UM NOVO OLHAR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS A PARTIR DO DIREITO SISTÊMICO

A NEW LOOK AT CONTRACTUAL RELATIONS FROM SYSTEMIC LAW

Anelícia Verônica Bombana Consoli¹

Gabrielly Almeida de Souza²

Recebido/Received: 20.04.2022/April 20th, 2022

Aprovado/Approved: 25.05.2022/May 25th, 2022

RESUMO: O presente artigo tem por tema o direito sistêmico nas relações contratuais, delimitando-se a integração das leis sistêmicas em consonância com as leis jurídicas para a prática da conciliação entre as partes, buscando solução efetiva do conflito. Busca-se, através deste estudo, demonstrar o método da constelação familiar na composição de acordos regrados pela mínima intervenção do Estado, possibilitando o equilíbrio necessário e a permanência de acordos efetivados, propiciando os interesses e a vontade das partes. Ademais, sob a égide da Lei da Liberdade Econômica 13.874/2019, os artigos 421 e 421-A do Código Civil permeiam a solução pacífica dos conflitos sem a interferência estatal. Se propõe, desta forma, através do método hipotético dedutivo, analisar os benefícios e aplicações deste método alternativo, como meio de auxiliar na solução de conflitos no âmbito judicial, atuando na causa do problema de forma favorável as demandas das partes, através de um olhar a respeito das leis sistêmicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Direito Sistêmico; contratos; constelação familiar.

ABSTRACT: The present article has as its theme the systemic law in contractual relations, delimiting the integration of systemic laws in line with legal laws for the practice of conciliation between the parties, seeking an effective solution to the conflict. Through this study, we seek to demonstrate the method of family constellation in the composition of agreements ruled by the minimum intervention of the State, allowing the necessary balance and the permanence of effective agreements, providing the interests and will of the parties. Furthermore, under the auspices of the Economic Freedom Act 13.874/2019, articles 421 and 421-A of the Civil Code permeate the peaceful resolution of conflicts without state interference. It is proposed, in this way, through the hypothetical deductive method, to analyze the benefits and applications of this alternative method, as a means of assisting in the

¹ Professora do Curso de Graduação em Direito pela UNIDEP. Possui graduação em Bacharelado em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho – AMATRA 12 Região. Especialista em Docência de Ensino Superior. Especialista em Direito Civil. Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora de Graduação e Pós Graduação desde 2009. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica Fadep/Unidep de 2012 a 2021. Endereço eletrônico: anelicia.consoli@unidep.edu.br

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela UNIDEP. Endereço eletrônico: gabriellyalmeidadesouza@gmail.com

resolution of conflicts in the judicial scope, acting in the cause of the problem in a favorable way to the demands of the parties, through a look regarding systemic laws. **KEYWORDS:** Law; Systemic Law; contracts; family constellation.

INTRODUÇÃO

A função social dos contratos assegura a prevalência da relação contratual e a mínima interferência social do Estado, preservando a ideia de autonomia da vontade entre os contratantes. Isto é, o Estado somente poderá interferir para assegurar a eficácia e força vinculante dos contratos e sua devida aplicação das normas regidas no ordenamento jurídico.

A escolha do presente tema busca evidenciar a aplicação do direito sistêmico nas relações contratuais através das leis sistêmicas. Ademais, vale destacar a Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/19, que instituiu novas interpretações para os contratos com a modificação do artigo 421 e inserção do artigo 421-A do Código Civil, ou seja, a intervenção do Estado deverá ser mínima na análise contratual, assegurando maior segurança jurídica nas relações contratuais, condicionada ao princípio da função social.

Vale destacar a importância deste método nos diversos ramos do direito, bem como no sistema judiciário por meio de seus operadores, auxiliando na resolução de conflitos judicial e extrajudicial. A utilização deste método permite identificar as raízes mais profundas das partes envolvidas em um litígio, permitindo a conciliação e a resolução consensual entre ambas.

Além disto, o direito sistêmico busca reparar um conflito a partir da análise do caso concreto. Nesse sentido o contrato constitui uma relação jurídica de natureza bilateral ou plurilateral, por meio de vínculos que se estendem por muito tempo. As partes contratantes demonstram seus interesses e vontades, por meio de um ordenamento jurídico baseado no princípio da função social.

Observa-se que o judiciário brasileiro está afogado devido a tantos processos tramitando simultaneamente, sendo que muitos destes, poderiam ser resolvidos através de métodos alternativos, será analisado desta maneira, a prática da mediação e do direito sistêmico nos contratos e litígios entre as partes, ressalta-se que as leis sistêmicas contribuem para a reconciliação e tratam dos sentimentos mais profundos do ser humano, afetando assim a relação para com outro.

Na atualidade, ainda poucas pessoas têm conhecimento sobre terapias holísticas. Esta pesquisa tem como objetivo observar um método utilizado para a resolução de conflitos dentro do âmbito jurídico, salienta-se como o direito sistêmico pode ser aplicado na resolução de conflitos contratuais, por meio da utilização das três leis sistêmicas: o equilíbrio, o pertencimento e a hierarquia, cuja a existência destas leis influenciam significativamente a consciência humana através da manifestação da vontade.

A constelação familiar judiciária é um método terapêutico que busca a resolução pacífica de conflitos internos e externos, através das três leis do amor, o equilíbrio, a ordem e o pertencimento. É um procedimento realizado por meio da representação de algumas pessoas que interpretam os litígios trazidos para o sistema judicial, a fim de buscar os anseios e as angústias mais distantes, não visível aos autos.

Veza que o direito sistêmico busca evidenciar os comportamentos humanos, suas emoções, a fim de garantir a solução pacífica de um conflito, seja ele no âmbito civil, criminal, empresarial e afins, no primeiro tópico discorre-se sobre o conceito e a origem do direito sistêmico, Constelações Familiares com base nas leis sistêmicas de Bert Hellinger.

Já o segundo tópico versa acerca do contrato e sua função social no âmbito jurídico, sua visibilidade, eficácia, efeitos e garantia no que concerne os contratos. Ademais, ressalta o artigo 421 do Código Civil e sua aplicabilidade contratual, delimitando fatores intrínsecos e extrínsecos, com ressalva na boa-fé, possibilitado a flexibilidade na resolução e fundamentação de um contrato sólido para ambas as partes contratantes. Destaca de maneira clara a boa-fé objetiva e subjetiva dos contratos e os elementos contratuais da função social, o *supressio* e o *surrectio*.

O terceiro tópico busca evidenciar a aplicabilidade e a eficácia do direito sistêmico nas relações contratuais, visto que, o contrato possibilita as partes uma relação social, por meio do princípio da autonomia da vontade e da boa-fé. Logo, a aplicação das leis sistêmicas em consonância com o ordenamento jurídico contribui para a consonância de um acordo benéfico para ambos os lados.

Nesta pesquisa utiliza-se o método hipotético dedutivo, para a solução do problema apresentado. Para isso, será regido mediante o estudo de referências bibliográficas, doutrinas, revistas jurídicas, sites, artigos científicos e legislação,

buscando por meio destes, apresentar o tema por meio de tópicos e argumentos acerca da aplicabilidade desta temática.

1 CONCEITO E ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO

A expressão Direito Sistêmico, foi criada pelo juiz brasileiro Sami Storch com base nas leis sistêmicas de Bert Hellinger, através das constelações familiares. É uma modalidade de terapia holística, que busca conexões e sentimentos mais profundos, refletindo nas relações sociais e contratuais dos indivíduos.

Sobre a origem do Direito Sistêmico, Fernandes destaca que:

Inicialmente o direito sistêmico é compreendido como a aplicação das leis sistêmicas e das Constelações Familiares ao direito, é focada na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano e dos fatos que dão origem aos conflitos (FERNANDES, s/p, 2020).

A vista disso declara Storch (2020, p. 107) “Desse modo o Direito Sistêmico inclui a constelação, mas também é uma visão do próprio Direito. Não se trata apenas de um método, de uma abordagem para a resolução de conflitos”.

A constelação busca evidenciar as emoções por meio de encontros com pessoas voluntárias que representam as partes de um processo que está tramitando na Comarca, adaptando ao caso concreto para a resolução do litígio. Através desta dinâmica de representação as partes envolvidas no processo passam a se enxergar com outros olhos, permitindo auxiliar na resolução de conflitos, garantindo a eficiência dos acordos (SILVA, 2020).

No que diz respeito à constelação familiar Hellinger (2007, p. 28), salienta que:

Devemos ver a constelação familiar apenas como um dos meios para chegar a coisas ocultas. Quando aprendemos a seguir os movimentos da alma há outras possibilidades. Quando o oculto e os movimentos liberadores da alma se tornam visíveis, como aconteceu aqui, essa experiência e essa imagem não nos abandonam mais. Ao depararmos com algo semelhante em outras situações, sabemos quais são os passos que levam à reconciliação e ao respeito. Com isso se acrescenta algo ao que presenciamos aqui, e o movimento para a reconciliação segue adiante.

Ou seja, a constelação familiar busca solucionar sentimentos ocultos, bem como alcançar a resolução do conflito, muitas vezes não visíveis pelos operadores de direito, deste modo a constelação influencia a pessoa de forma individual e todo o sistema no qual está envolvida.

Para Fernandes (2020, s/p), “[...] as chamadas leis sistêmicas, ou conforme designadas por Bert Hellinger, as “Ordens do Amor”, e compõem um corpo de premissas compreendidas como ordens reguladoras das relações humanas.”

Anton Suibert Hellinger era formado em psicoterapia e através do estudo de diversas modalidades de terapias, criou seu próprio método denominado Constelação Familiar, no qual identificou por meio das leis sistêmicas, podendo ser aplicado em diversos âmbitos como em consultorias, empresas, educação, justiça, saúde, política dentre outras (ANDRADE; FERNANDES, 2018, p. 300).

O direito sistêmico busca fazer uma análise do direito com base nas relações humanas, buscando através das ordens superiores, procurar encontrar a solução por meio das partes envolvidas em um conflito, e para garantir a eficácia deste método utiliza-se das ordens denominadas por Bert como Ordens do Amor, sendo elas: o equilíbrio, o pertencimento e a hierarquia, cuja a existência destas leis influenciam significativamente a consciência humana por meio da manifestação da vontade (SERRA AZUL, 2019, s/p).

O equilíbrio pode ser definido como relações harmônicas, sendo necessário encontrar este ponto entre o doar e receber, já a hierarquia é o respeito em quem chegou primeiro em qualquer relação de ordem, e por fim, o pertencimento, ou seja, o lugar de origem de cada ser humano, defeitos e qualidades (MEIRELES, 2020, s/p).

Sami Storch no ano de 2010 trouxe para o Brasil a expressão Direito Sistêmico, tinha como objetivo buscar uma forma pelo qual o processo judicial pudesse ser sistêmico, até mesmo o próprio tratamento legal, desde modo salienta-se que o direito sistêmico não inclui só a constelação em si, mas também o direito como um todo. Vale destacar ainda, que a marca Direito Sistêmico foi registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (STORCH, 2020, p. 107-109).

No início, Storch começou a adaptar o método em alguns litígios como forma de resolver pequenos conflitos por meio de conciliações em audiências, as desordens que acontecem no âmbito judicial são reflexos do que acontece diariamente com as famílias. Para garantir uma solução pacífica entre as partes, deve-se analisar não apenas a parte jurídica e sim as dinâmicas ocultas dos envolvidos, muitas vezes não visível aos autos (VILLELA, 2020, s/p).

Trata-se de uma abordagem, onde as partes do processo, vem enfrentando dificuldades emocionais, traumas e bloqueios, derivados muitas vezes de fatos

ocorridos no passado, não somente individual como também de sua família por meio de gerações anteriores que deixam marca no sistema familiar. Assim sendo, as constelações familiares consistem na representação de convidados que representam membros da família de outros litígios, como se fossem as próprias, expressando suas emoções e sentimentos (STORCH, 2018, s/p).

Acerca das constelações, como ferramenta de solução de conflito, Andrade e Fernandes (2018, p. 305) destacam que:

O direito sistêmico interpreta os conflitos ocultos, cada parte no conflito tem motivo para estar envolvido daquela forma (ou como vítima, ou credor, devedor, agressor), esses motivos ocultos podem ter raízes profundas, que não necessariamente estarão no processo ou relacionado ao outro polo da relação processual, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores.

Portanto, o direito sistêmico ao mesmo tempo que vê as partes como membros de um mesmo conflito, percebe cada uma delas vinculadas a outros sistemas do qual também fazem parte, família, religião, profissão, buscando desta maneira encontrar a solução que considerando todo o contexto fático do caso, traga maior equilíbrio entre as partes.

Assim, as leis sistêmicas possibilitam as partes envolvidas em um processo, encontrarem uma solução do conflito, garantindo uma análise do sistema como um todo, observando todos os envolvidos sejam estes autores ou réus do litígio. Esse método sistêmico permite um olhar integral ao ser humano através da intervenção de um terceiro, por meio de um viés terapêutico, de absoluta confiança (DIAS; CORREA, 2020, p. 1044).

Desta forma, o direito sistêmico, auxilia de forma eficaz na concretização do processo judicial, o qual atua por meio de diversas ações por mediadores, promotores, juízes, advogados, conciliadores, defensores públicos, oportunizando de forma relevante as pessoas que buscam auxílio no judiciário a resolução de seus conflitos de forma dinâmica e harmônica (ANDRADE; FERNANDES, 2018, p.302).

As constelações familiares são utilizadas em várias áreas jurídicas, muitas vezes o conflito é visto como uma dificuldade nos relacionamentos, em geral os conflitos manifestados são talvez desconhecidos, pois de alguma forma estão ligados a raízes passadas. Alguns agressores por exemplo, na Justiça Criminal, chamados de contumazes, demonstram o mesmo tipo de comportamento agressivo com diversas pessoas, do mesmo modo como há vítimas que reiteram este tipo de comportamento recebido. Ambos, são pessoas que evidenciam o desequilíbrio nos

relacionamentos, repetindo-se estas situações constantemente (STORCH, 2020, p. 140).

Para Paula, Akinruli e Azevedo (2018, p. 158-59), o método da constelação sistêmica familiar busca evidenciar para o direito:

No campo do Direito, a aplicação do método da Constelação Sistêmica e Familiar se dá principalmente em fase pré-processual, onde os profissionais do Direito podem auxiliar seus clientes e jurisdicionados a perceber as dinâmicas ocultas ao conflito e assim ajudar as partes a se colocar na direção de resolver por si mesmas as questões mais profundas que motivam a disputa. Isso ocorre através da ampliação da consciência sobre as dinâmicas que atuam de forma oculta no sistema. O método da Constelação Sistêmica e Familiar favorece que as demandas relacionais sejam percebidas e isso promove alívio e leveza ao sistema, bem como a resolução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas se olham e assumem suas responsabilidades diante do confronto estabelecido.

Logo, com a aplicação do direito sistêmico, exige-se do advogado ou do representante da parte, uma postura auxiliadora, sendo visto como facilitador do processo, permitindo desta maneira ao operador do direito a compressão deste método, sua aplicação e colaboração para a busca de uma solução pacífica de conflitos.

Ademais, há temas que se tornam mais frequentes, como violência doméstica, alienação parental, inventários, infância e juventude, adoção e execuções criminais, muitas vezes uma constelação simples, é suficiente para intermediar e resolver emaranhamentos, chegando a um acordo benéfico para ambos. Na área criminal, o direito sistêmico, vem sendo utilizado juntamente com a utilização da justiça restaurativa, sendo um meio de encontrar a pacificação entre as partes (STORCH, 2018, p. 179).

Deste modo, o direito sistêmico, contribui para com os operadores do direito, para que possam praticar uma justiça efetiva, com celeridade e menor onerosidade, buscando desta forma a observar e reger juntamente do as leis do ordenamento jurídico as leis sistêmicas que regem a vida (FALCÃO, 2021, s/p).

2 O CONTRATO E AS NOVAS DINÂMICAS DA FUNÇÃO SOCIAL

O contrato tem como função obrigar e vincular os contratantes ao cumprimento das prestações. Todavia, o direito moderno permite que possa ser questionado em juízo a validade e a legitimidade com base no princípio da isonomia,

garantindo que a lei seja aplicada de forma igualitária aos iguais, de forma desigual aos desiguais, na medida de suas peculiaridades.

Para Diniz (2014, p. 31), “O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser tão regulamentador de interesses privados”.

De fato, o contrato pode ser entendido como um acordo de duas ou mais pessoas em uma relação jurídica, o qual estabelece interesse e vontade entre as partes, uma vez celebrado, gera obrigações e deveres. Ademais o contrato pode ser visto como um fator social, regido pelo ordenamento jurídico e por princípios basilares.

A função social e o princípio da boa-fé são normas jurídicas que servem de base para a celebração do contrato entre as partes (STOLZE, 2021, p. 32). Para que um contrato seja válido, é necessário o agente ser capaz, o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e com forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, preenchendo todos os requisitos necessários de validade, conforme expresso no artigo 104 do Código Civil (DINIZ, 2014, p. 35).

Sob a temática, dispõe o artigo 421 do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002). Ou seja, os contratantes exercem a autonomia da vontade por meio do instrumento contratual no âmbito social, regido pelo direito, assegurando segurança e garantia jurídica para as partes.

A respeito da função social, para Stolze (2021, p. 33), o contrato delimita duas funções sociais:

- a) intrínseco — o contrato visto como relação jurídica entre as partes negociais, impondo-se o respeito à lealdade negocial e à boa-fé objetiva, buscando-se uma equivalência material entre os contratantes;
- b) extrínseco — o contrato em face da coletividade, ou seja, visto sob o aspecto de seu impacto eficaz na sociedade em que fora celebrado.

A vista disso, a relação contratual deve respeitar a boa-fé objetiva, compreendendo deste modo os deveres jurídicos, sejam eles de cunho patrimonial ou moral, a fim de garantir a proteção e a efetivação do que foi acordado entre as partes.

O Código Civil adotou o princípio da socialidade, posto isso: “O princípio da função social, nessa perspectiva, não se volta para o relacionamento entre as partes contratantes, mas para os reflexos do negócio jurídico perante terceiros. É o que se

deduz do próprio nome com que o princípio se identifica” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 22).

Sobre a função social do contrato, Pereira (2020, p. 11), compreende, que:

A função social do contrato, portanto, desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. Reconhece-se, ao revés, que a autonomia da vontade é limitada pela função social do contrato, dada a repercussão da relação contratual sobre interesses extracontratuais socialmente relevantes, a demandar maior controle da atividade das partes. Em nome do princípio da função social do contrato se pode evitar a inserção de cláusulas que venham injustificadamente a prejudicar terceiros ou mesmo proibir a contratação de determinado objeto, em razão do interesse maior da coletividade.

Desta forma, o contrato é reconhecido pela autonomia da vontade das partes limitado ao conceito de função social, visando a proteção legal contratual de algumas cláusulas que possam vir a prejudicar a relação jurídica.

Para Pablo Stolze (2021, p. 33): “A função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum”.

A função do contrato pode ser definida como o cumprimento de uma obrigação diante de uma sociedade, deste modo, interfere significativamente no contrato e ao meio social nele inserido realizando um negócio jurídico de direito privado. Constantemente poderá refletir perante terceiros, devendo o jurista analisar nessa perspectiva os reflexos deste negócio a fim de intervir e levar em conta o interesse geral da sociedade como um todo (THEODORO, 2014, p. 22).

No tocante, leciona Venosa (2021, p. 35) sobre o dispositivo civil:

Por esse prisma, realçando o conteúdo social do Código em vigor, seu sempre lembrado art. 421 enuncia: “*A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*” O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade. Somente o caso concreto, as necessidades e situações sociais de momento é que definirão o que se entende por interesse social.

Deste modo, a liberdade contratual será limitada a função social do contrato, possibilitando desta forma delimitações como cláusulas gerais, interesse dos contratantes, manifestação de vontade, visando além do caráter individualista, a questão coletiva dos contratos.

Ademais, a função social limita-se a partir da liberdade da parte perante ao contrato a fim de promover o giro de bens influenciando a matéria contratual, não se limitando somente a isso, mas sendo de grande importância para sociedade, já que visa a liberdade econômica dos contratantes promovendo a circulação dos bens. Logo, a liberdade negocial exige dos contratantes uma postura ética, a fim de estabelecer segurança e obrigações socialmente econômicas e benéficas para ambas as partes do contrato (THEODORO, 2014, p. 119-120).

O direito das obrigações e o caráter técnico da neutralidade valorativa atribuída a este direito permanecem no auge do liberalismo, para que deste modo a liberdade de contratar e a força obrigatória dos contratos, denominado como Pacta Sunt Servanda, permanecem soberanos nas relações negociais, com a justificativa para a não intervenção do Estado nas relações contratuais.

O princípio da boa-fé objetiva tem como previsão expressa no artigo 422 do Código Civil, já a boa-fé subjetiva está adotada no ordenamento jurídico em seus artigos 1218 e 1561 ambos do Código Civil. Enquanto a objetiva visa o comportamento do agente, a segunda visa a cognição do agente e seu conhecimento para determinada circunstância. A boa-fé objetiva configura-se pela relação de tríplice função: função interpretativa, integrativa e limitadora.

A função interpretativa entende-se com a interpretação dos contratos, sendo estas regidas pelas regras tradicionais. Já a função integrativa é referida aos deveres laterais implícitos nos contratos e independem de previsão escrita. Por função limitadora como o nome mesmo diz, é a base para a limitação pactuado entre as partes na relação jurídica.

O *supressio* é uma divisão da boa-fé objetiva, definido como a perda de um direito, nas palavras de Gagliano (2022, p. 46):

Trata-se de instituto distinto da prescrição, que se refere à perda da própria pretensão. Na figura da *supressio*, o que há é, metaforicamente, um “silêncio ensurdecedor”, ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta desta inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.

Desta maneira, pode ser entendida como a inércia de alguma das partes do negócio jurídico ao longo da relação contratual. Já a *surrectio* se configura no surgimento de um direito em decorrência do comportamento de uma das partes,

decorrente de uma esfera jurídica, em virtude da boa-fé, gerando o direito para a parte contrária, surgindo então o direito subjetivo.

2.1 Lei da Liberdade Econômica

A Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/19, discorre sobre as mudanças de perspectivas dos contratos, no que se espera da relação obrigacional e especialmente comportamental das partes. (TARTUCE, 2020, p. 18).

Em seu artigo 421 e 421-A do Código Civil, a lei determina que os contratos devem possuir uma função social, regido pelo princípio da boa-fé, pautado por meio de um instrumento jurídico regido por condições, podendo ainda, sofrer interferências de terceiros contra sua vontade (SILVA, 2021, p. 40).

Tartuce (2020, p. 47), ressalta que a função social do contrato:

A função social da propriedade já estava prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, incs. XXII e XXIII, e no seu art. 170, inc. III, tendo sido reforçada pelo art. 1.228, § 1.º, do CC/2002. Como novidade de grande impacto, a função social dos contratos passou a ser tipificada em lei, nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se de um princípio contratual de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade. Como se verá, reitera-se, esse princípio deve ser confrontado perante os regramentos que foram instituídos pela citada Lei da Liberdade Econômica, de setembro de 2019.

A vista disso, o contrato passa a ser regido não somente pelo Código Civil, mas como pela suprema Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e 170º, entretanto, reitera-se que o princípio da Função Social deverá ser ponderado com a Lei da Liberdade Econômica, ou seja, o contrato é dotado de função social, estabelecido de ordem econômica a partir da livre iniciativa entre as partes.

Assim sendo, o artigo 421 do CC, busca vincular-se com a autonomia privada, ou seja, demonstra que as partes envolvidas no contrato se atrelem tanto com as normas sociais e coletivas, como com as normas individuais, para que deste modo os contratantes tenham liberdade contratual e negocial próprio e com terceiros (SILVA, 2021, p. 128).

A partir desta premissa, Nelson Rosenthal, afirma que:

Com a redação conferida pela LLE ao art. 421, “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, cremos que a função social pode exercer importante papel de fortalecimento da ordem do mercado, tutelando instituições, princípios e regras que promovam um saudável ambiente econômico concorrencial. Caberá à doutrina, ao legislador e aos tribunais o mister de aclarar a função social dos diversos

modelos jurídicos negociais, elencando-se aí as situações patrimoniais do contrato, a propriedade, o direito de família e as sucessões, bem como os negócios jurídicos não patrimoniais ligados aos direitos da personalidade.

Dessarte, caberá ao operador de direito, analisar o negócio jurídico celebrado, regido pelo então princípio da função social do artigo 421 do Código Civil, juntamente com a Lei da Liberdade Econômica, elencar a condição e circunstância do contrato, aplicado a lei ao caso concreto.

A LLE aprofundou-se em assegurar a intervenção mínima nas relações contratuais privadas, assim sendo, o Estado deverá intervir quando necessário para garantir a vinculação dos contratos, isto é, se sua aplicação está sendo regida pelas normas constituídas. Ademais, a LLE incluiu no artigo 421-A do Código Civil, que os contratos são paritários, assim sendo, as partes envolvidas no negócio estarão em condições de igualdade para negociar, e até mesmo inserir cláusulas e termos nos contratos, regidos pelo princípio da boa-fé (SILVA, 2021, p. 140).

Saliente-se que a Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica inseriu no vigente Código Civil Brasileiro o artigo 421-A, com a seguinte redação, segundo Gagliano (2021, p. 62):

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

O presente dispositivo presente na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), reafirma o princípio da autonomia privada, limitando-se a outros princípios como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

Segundo Mota (2019, p. 8), “Os contratantes devem agir de modo leal, tendo em consideração os interesses de sua contraparte. O declarante deve transmitir sua vontade da forma clara, já o declaratório deve descobrir a intenção do declarante”.

Salienta Silva (2021, p. 145) a respeito da autonomia da vontade a função social do contrato:

É importante frisar, neste momento, que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são consideradas cláusulas gerais, que possuem inúmeros reflexos jurídicos, são princípios convertidos em cláusulas gerais, mas que seus efeitos são diferentes um do outro. Portanto, quando há violação de

ambos os princípios, os seus efeitos são diversos, permitindo, assim, inúmeras soluções, de acordo com o caso concreto. Especialmente porque o sistema introduzido pelo Código Civil trouxe a facilidade e flexibilidade de buscar interpretações que possibilitam uma maior maleabilidade na resolução de violações do objeto contratual.

A concepção social do contrato baseia-se em grandes pilares da teoria contratual, pautada no princípio da *pacta sunt servanda* ou da força obrigatória dos contratos, marcada pela função social.

Destaca-se desta maneira o enunciado 23 do Conselho de Justiça Federal (CJF, 2002), que:

A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse social relativo à dignidade da pessoa humana.

Um dos princípios fundamentais do Código Civil de 2002, é a socialidade, que visa “deixar para trás” a visão individual que o código anterior possuía, baseando-se então na Constituição Federal de 1988. Compreende-se que os contratos sob obediência da função social, não podem apenas satisfazer os interesses individuais, mas sim da sociedade como um todo.

A liberdade de contratar não pode ser conflitada com o interesse social, a função social deve ser limitada e condiciona a autonomia privada. Desta vértice os contratos deixaram de ser apenas um meio de obtenção de lucro. Da mesma forma, que a conduta das partes deve ser fundamentada na boa fé, agindo conforme o modelo de conduta social.

Acerca do tema, colhemos a opinião de Fábio Antônio Correia Filgueira:

Quando o código Civil alude ao exercício de liberdade de contratar (retifique-se para a liberdade contratual) em razão e nos limites da função social do contrato, mira a flexibilizar e redimensionar os antigos princípios orientadores da teoria do contrato. Isto é, adere à conceituação funcionalizada do ajuste. A autonomia da vontade dá a vez à autonomia privada, a significar que a mera declaração de vontade ou consenso é insuficiente à produção de efeitos jurídicos, havendo necessidade de que a iniciativa do sujeito exprima na sua origem conteúdo axiológico merecedor de tutela jurídica ou correspondência com o programa constitucional e legal do Estado Social. Sacrifica-se a liberdade formal em prol da liberdade material, por meio da determinação imperativa ou limitativa estatal no âmbito dos contratos (FILGUEIRA, 2006, p.109, apud STOLZE, 2021, p. 11)

Assim, o contrato, é entendido como meio trocas e riquezas econômicas através da circulação, não somente com o interesse de satisfazer as partes contratantes envolvidas, mas também com a justiça social. À luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, deve haver o equilíbrio do dirigismo

contratual, determinado e fundamental na ordem econômica e jurídica, assim, tem os contratantes a plena liberdade de pactuar normas e gerarem efeitos entre si.

2.2 Aplicabilidade e eficácia do Direito Sistemico no âmbito contratual

O Direito Sistemico visa reconstruir sentimentos e relações, sendo elas as mais profundas, consigo mesmo e com o próximo, garantindo assim a função social. Conforme já exposto, o direito sistemico deve ser aplicado na prática de resolução de conflitos por meio das três leis sistêmicas, a ordem, o equilíbrio e o pertencimento, buscando encontrar a verdadeira solução do conflito. Refere-se a uma análise comportamental que reflete nas relações sociais construídas (STORCH, 2010).

Segundo Machado (2020, s/p) “As relações sociais e, de igual forma, as relações contratuais norteiam a vida do ser humano na atualidade. Estas últimas também fazem parte do relacionamento humano, embora com vínculo contratual”.

Acerca do direito sistemico, Storch (2017) entende que:

O estudo dessa ciência amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas nos conflitos. Cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele do modo como fez (seja como agressor, vítima, reivindicador ou devedor), e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores.

Ou seja, a partir do entendimento sobre as leis sistêmicas e das constelações familiares, o operador do direito passa a analisar as questões como são de fato, a raiz do problema, buscando assim, a solução do conflito apresentado e os motivos que fizeram chegar até a presente demanda.

De acordo com Bruch (2011, p. 13), “O contrato pode ser compreendido como um sistema por que é a dinâmica entre seus elementos que possibilita sua realização, é a comunicação entre seu objeto e suas prestações para que o contrato continue a vigor”.

O ordenamento jurídico brasileiro é regido por leis efetivas dispostas na Constituição Federal de 1988 e nos demais códigos, deste modo é utilizado como alusão a fim de auxiliar as decisões judiciais nos casos concretos, todavia a maioria dos conflitos se dá por questões intrínsecas que levam a cometer tal ato, nessas situações a aplicação das leis sistêmicas poderiam solucionar o conflito de modo a garantir a ambas as partes a pacificação do litígio (STORCH, 2010).

Desta forma, o contrato é um meio de comunicação entre as partes, regido por regras, com finalidade econômica e social, cabendo a estes o cumprimento das condições contratuais. Uma obrigação se caracteriza pelo vínculo jurídico estabelecido, e o seu efeito pode abranger outras pessoas (BRUCH, 2011).

Para Fachin e Mendes (2012, p. 21), “A abertura sistêmica do direito contratual é importante instrumento de equalização das forças sociais, uma vez que permite ao intérprete realizar a adequação do Direito ao caso concreto”.

Nota-se que as leis sistêmicas podem e devem ser aplicadas em todas as áreas das relações humanas, especialmente no âmbito jurídico, regidas conforme a análise comportamental do ser humano, resolvendo o enredo por traz daquele conflito (STORCH, 2017).

Desta forma Bruch (2011, p. 2) entende que “Os contratos estão interligados em redes de relações, os vínculos contratuais se alongam no tempo e por isso precisam ser mutáveis e adaptáveis. A finalidade do contrato é supra contratual: é econômica e social”.

Quanto as duas teorias de justiça, Sandel (2019, p. 121) afirma, que:

O argumento a favor da manutenção do contrato, baseia-se nas duas teorias de justiça, libertarismo e utilitarismo. A tese do libertarismo para os contratos baseia-se no fato de que eles refletem a liberdade de escolha; respeitar um contrato assinado espontaneamente por dois adultos significa respeitar sua liberdade. A argumentação do utilitarismo nesses casos é que os contratos promovem bem-estar geral; se ambas as partes entrarem em um acordo, ambas devem obter algum benefício ou a felicidade por meio dele, caso contrário, não o teriam assinado.

Nota-se que os contratos se baseiam na liberdade de escolha, refletindo de forma significativa na liberdade contratual, ou seja, o contrato busca em geral obter algum resultado que seja benéfico para as partes, sendo assim, o contrato é formado pelas teorias libertalista e utilitária.

Por meio da aplicação do direito sistêmico nas soluções pacíficas de conflitos os casos tendem a diminuir, facilitando assim o pleno acordo entre as partes e notadamente, as cláusulas contratuais são devidamente cumpridas, gerando uma mudança nas ações pessoais perante a relação contratual. Deste modo, a prática sistêmica auxilia as relações jurídicas de forma positiva, seguindo o regramento do Código Civil com amparo as leis sistêmicas (STORCH, 2014).

O novo Código de Processo Civil, buscou estabelecer novos métodos que auxiliem na resolução de conflitos, possibilitando uma composição consensual, desta forma o direito sistêmico poder ser visto como uma forma de solução do litígio

com a finalidade de busca o equilíbrio para o sistema judiciário. Neste contexto, a aplicação do direito sistêmico deve ser compreendida por meio de uma visão técnica, embora ainda desconhecida por alguns operadores do direito, o conflito faz parte do cotidiano das pessoas, sendo necessário novos meios para alcançar a solução.

Assim sendo, a função social do contrato é um princípio de ordem pública, dimensionado com a sociedade inserida. Além disso, a função social não limita a liberdade de contratar e sim a autonomia dos contratantes. Nesse contexto é possível a resolução de um conflito de forma alternativa para litígios que versem sobre relações contratuais contribuindo para exercício da função jurisdicional.

Segundo a lição de Gonçalves (2021, p. 754):

A função social do contrato é um princípio de ordem pública, dimensionado com a sociedade inserida. Além disso, a função social não limita a liberdade de contratar e sim a autonomia dos contratantes. Nesse contexto é possível a resolução de um conflito de forma alternativa para litígios que versem sobre relações contratuais contribuindo para exercício da função jurisdicional.

Logo, existem alternativas com base na função social que auxiliam as partes a atingirem o resultado efetivo e justo, o método sistêmico analisa o contexto fático narrado pelas partes, buscando por meio das leis sistêmicas a reconciliação de cada indivíduo, se expandindo para as leis do ordenamento jurídico.

A constelação familiar vem sendo aplicada no direito brasileiro a partir da Lei de mediação Lei.13.140/2015, acerca do tema, colhemos opinião de Zaffari e Scholze (2020, p. 39):

A mediação pode ser definida como a interferência de um terceiro, com poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. A conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. A negociação é um processo pelo qual duas ou mais partes, partindo de um suposto conflito, procuram obter, mediante decisão comum, um resultado melhor do que teriam obtido por outros meios. Trata-se de um acordo ou entendimento bilateral ou multilateral.

Destarte, dentro do processo judicial após definido o método de mediação, por meio das leis sistêmicas, facilitando o diálogo entre as partes para que elas mesmas proponham soluções, o mediador com base nos princípios da imparcialidade, independência, informalidade conduz o procedimento até chegarem voluntariamente a um acordo benéfico a ambas as partes.

Ademais, vale destacar ainda, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 3º. [...]

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Reitera-se desta forma a solução consensual de conflitos, por meio de outros métodos alternativos, como a aplicação do direito sistêmico, tendo como regra principal a boa-fé objetiva para interpretação dos contratos, de maneira a privilegiar a socialidade e a eficácia, não se limitando apenas na liberdade de contratar, mas sim vislumbrar de forma interna e externa os direitos dos envolvidos no litígio.

CONCLUSÕES

As três leis do amor: equilíbrio, ordem e hierarquia têm impactos significativos na consciência humana. Nota-se que através da aplicação do método sistêmico nas relações contratuais as partes envolvidas podem ampliar a consciência sobre a postura que devem manter, a liberdade e as limitações para satisfazer os envolvidos no contrato.

O reconhecimento da função social dos contratos estabelece condições e a liberdade de contratar por meio das normas impostas, devendo o Estado intervir de forma mínima, preservando os efeitos e eficácia das relações contratuais.

No presente artigo verificou-se que o direito sistêmico rege as relações humanas e auxiliam os operadores do direito por meio da aplicação das leis do amor concomitante as normas jurídicas estabelecidas no Código Civil, reconhecendo que deve haver, além de um equilíbrio entre as partes colocar-se no lugar no outro, assegurando o equilíbrio e a harmonia na relação contratual estabelecida.

Enquanto a boa-fé rege as relações negociais, a função social representa os princípios sociais, para garantir maior segurança jurídica O Código Civil adotou a função interpretativa, ou seja, o dever de proteção, informação ou cooperação, devendo estes serem cumpridos pelas partes.

A boa-fé objetiva é um meio de controle dos direitos, por meio do *supressio*, com requisitos inerentes como a perda de determinado exercício de um direito deixado de exercê-lo, já o *surrectio* é o comportamento adotado a partir da relação jurídica.

Ademais, vale destacar a importância da Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019, juntamente com o artigo 421 e 421-A do Código Civil, estabelecem que a boa-fé e a função social do contrato são consideradas cláusulas gerais que servem de princípios basilares para a solução de um acordo contratual.

A autonomia da vontade possibilita desta forma aos contratantes o equilíbrio da relação contratual, buscando deste modo, satisfazer a necessidade econômica.

A função social remete ao princípio da socialidade, nos termos do Enunciado 21 do CJF, cujo qual impõe o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, já o Enunciado 23 do CJF, reduz o alcance do princípio da isonomia quando presentes interesses metaindividuais.

Analisando o direito sistêmico juntamente com as leis do amor, nota-se que o objetivo de uma constelação familiar é fazer com que as próprias pessoas envolvidas no litígio se coloquem no lugar do outro e percebam qual é o melhor caminho para a resolução do conflito.

Deste modo, sua abordagem pode ser aplicada em diversas áreas do direito, bem como na elaboração dos contratos, para compreensão e fixação de acordos, cláusulas, trazendo aos envolvidos neste conflito suas emoções mais profundas, equilibrando a desordem pessoal e a desordem apresentada no momento do acordo e dos autos processuais, atendendo ao disposto no artigo 421 e 421-A, especialmente inserido pela LLE.

A Lei da Liberdade Econômica de 2019, enfatiza que a liberdade contratual é exercida nos limites da função social, ou seja, o contrato é baseado no princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, a primeira busca o parâmetro comportamental do agente, já a subjetiva serve de limitação dos direitos subjetivos com destaque maior ao *supressio* e *surrectio* assim demonstrado acima.

Já os contratos têm como princípios basilares o princípio do *pacta sunt servanda*, da função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, possuindo força normativa nas relações negociais.

Aos operadores de direito cabe aplicar esta nova abordagem no âmbito jurídico para que as partes manifestem o real problema/conflito que está passando,

para que deste modo, auxiliem as partes a encontrar a solução pacífica deste problema, sem impor uma decisão, mas auxiliando de maneira benéfica a conciliação, evitando assim, novos conflitos.

Portanto, é de suma importância a compreensão deste novo método sistêmico que busca auxiliar as pessoas, devendo os operadores de direito enxergar as partes não apenas como parte do sistema, mas sim, como pessoas que realmente precisam de assistência para resolver seu conflito interno e externo perante a sociedade.

Posto isso, o presente artigo teve por objetivo evidenciar este método alternativo, visto que ainda este não é reconhecido pelos operadores de direito, a fim de demonstrar suas peculiaridades e contribuições no poder judiciário brasileiro, bem como em escritórios de advocacia, preservando os direitos fundamentais das partes envolvidas na relação obrigacional, garantindo intersubjetividade pessoal de cada indivíduo presente no litígio acima de tudo, em consonância com o que o legislador vem propondo, seja no Código Civil limitando o princípio da autonomia privada garantindo a liberdade contratual, seja no CPC com a solução pacífica e eficaz do conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra. O contrato sob a abordagem da teoria sistêmica. **Revista de Direito da Unimep**, v. 11, n. 21 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/view/685>. Acesso em: 04 set. 2021.

DIAS, Paulo Cezar, CORREA, Elídia Aparecida de Andrade. O direito Sistêmico no poder judiciário, uma busca para a resolução de conflitos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 2, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Zulmar; MENDES, FERREIRA Leonardo. Abertura sistêmica do direito civil contratual como promoção da democracia. **Scientia Iuris**, Londrina, v.16, n.1, p.9-24, jul.2012. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/abertura-direito-contratual-democracia-438543166>. Acesso em: 05 set. 2021.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moisés. O início da aplicação do direito sistêmico. *In*: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4., 2018. **Anais [...]**, Florianópolis, 2018.

FERNANDES, Lilian Theodoro. Direito sistêmico: como aplicar a constelação familiar na advocacia. **Aurum**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-sistemico/>. Acesso em: 05 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz**. São Paulo: Cultrix, 2007. Disponível em: <https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2019/06/cf-40-conflito-e-paz-bert-hellinger-a5.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

MACHADO, Natália Santos. A humanização nas relações contratuais: os reflexos a partir do Direito Sistêmico. **Revista Zabelê-Discentes PPGANT/UFPI**, v. 1, n. 1, p. 7-20, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/REVIZAB/article/view/10541>. Acesso em: 06 set. 2021.

MEIRELES, Crislaine Faria. As leis sistêmicas (leis de bert) e a aplicabilidade do direito sistêmico no poder judiciário. **JusBrasil**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80549/as-leis-sistemicas-leis-de-bert-e-a-aplicabilidade-do-direito-sistemico-no-poder-judiciario>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MENDES, Dorkas Brandão. A função social do contrato. **Conteúdo Jurídico**, out. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41351/a-funcao-social-do-contrato>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Diálogo Jurídico**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 69-93, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/62/62>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. III - Contratos**. 24. ed. São Paulo: Gen, 2020.

ROSENVALD, Nelson. A lei da liberdade econômica e a necessária (re) conciliação entre a autonomia privada e a função social do contrato. **Juspodivm**, abr. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/17/lei-da-liberdade-economica-e-necessaria-reconciliacao-entre-autonomia-privada-e-funcao-social-contrato/#:~:text=421%2C%20%E2%80%9CA%20liberdade%20contratual%20ser%C3%A1,um%20saud%C3%A1vel%20ambiente%20econ%C3%B4mico%20concorrencial>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. 27. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SERRA, Jamile Azul Gonçalves. O direito sistêmico como instrumento efetivador do direito fundamental à busca pela felicidade. **Conteúdo Jurídico**, dez. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54031/o-direito-sistmico-como-instrumento-efetivador-do-direito-fundamental-busca-pela-felicidade>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SILVA, Giselly P. *et al.* **A Função Social do Contrato** – Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Regime Jurídico Emergencial de Direito Privado (Lei 14.010/2020). Lisboa: Almedina, 2021.

SILVA, Mário Augusto Paixão. O Direito Sistêmico no âmbito da Educação Jurídica – Uma análise da aplicabilidade da técnica de constelação familiar sistêmica como meio de resolução de conflitos. **Núcleo do conhecimento**, ago. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-sistmico>. Acesso em: 06 set. 2021.

STOLZE Pablo, PAMPLONA Filho Rodolfo. **Novo curso de direito civil 4 - Contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 915 processos. **Direito sistêmico**, mar. 2014. Disponível em: <https://direitosistmico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>. Acesso em: 11 set. 2021.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Conteúdo Jurídico**, jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 13 nov. 2021.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito sistêmico**, ago. 2016. Disponível em: <https://direitosistmico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 11 set. 2021.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito sistêmico**, nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistmico/>. Acesso em: 04 set. 2021.

STORCH, Sami. Porque aprender Direito Sistemico? **Direito sistêmico**, abr. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/> Acesso em: 11 set. 2021.

STORCH, Sami; MIGLIARE, Daniela. **A Origem do Direito Sistemico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2020.

TARTUCE, Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. **Migalhas**, dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. São Paulo: Gen, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4. ed. São Paulo: Gen, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Contratos - Volume 3. 21. ed. São Paulo: Gen, 2021.

VILLELA, Fabíola. Juiz Sami Storch abre seminário sobre direito sistêmico com enfoque na aplicação da teoria sistêmica na Justiça hoje. **JusBrasil**, out. 2020. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/juiz-sami-storch-abre-seminario-sobre-direito-sistemico>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. São Paulo: Sagah: 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788595025233/>. Acesso em: 02 abr. 2022.